



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.734 - SP (2016/0066021-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CHRISTIANO RUCIAN RUIZ**
ADVOGADO : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático, amparado em jurisprudência dominante, é autorizado pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a previsão de interposição de agravo regimental contra decisão unipessoal possibilita o exame da matéria pela respectiva Turma. Ademais, preconiza o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Logo, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, assevera que a expedição da carta precatória para a oitiva de testemunhas não suspende o curso da instrução criminal, de modo que, na hipótese de colheita de testemunhos por precatória, a inversão na ordem da inquirição não representa nulidade processual, notadamente quando não demonstrado o efetivo prejuízo, consoante ocorre no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.734 - SP (2016/0066021-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CHRISTIANO RUCIAN RUIZ**
ADVOGADO : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CHRISTIANO RUCIAN RUIZ contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 127/132).

Em suas razões, sustenta o agravante, inicialmente, que o julgamento unipessoal do recurso violou os princípios da colegialidade e do devido processo legal, prejudicando, ainda, "a entrega de memoriais e a apresentação de sustentação oral" (e-STJ fl. 139).

No mais, reitera a tese de que a inversão da ordem de inquirição das testemunhas de defesa e de acusação causou efetivo prejuízo a sua defesa, notadamente porque "a testemunha de acusação fatalmente disse algo em desfavor do agravante, posto que é o agente fiscal de rendas que autuou o estabelecimento do mesmo e o correto seria oportunizar à defesa ouvir posteriormente uma testemunha sua, para produzir prova que contraponha a versão acusatória, ou ao menos melhorar a situação processual do agravante" (e-STJ fl. 140).

Aduz que a ressalva contida no art. 400 do Código de Processo Penal "não autoriza a conclusão de que a inversão na ordem das testemunhas a serem ouvidas por carta precatória não gerará nulidade" (e-STJ fls. 141/142).

Busca, assim, seja provida a presente insurgência "para reconhecer a nulidade da inversão das testemunhas" (e-STJ fl. 142).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.734 - SP (2016/0066021-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não há como acolher a irresignação.

Primeiramente, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade e ao devido processo legal.

É que o art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno desta Casa autoriza o relator, monocraticamente, a "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema" (grifei).

A questão, inclusive, já se encontra sumulada. Veja-se:

Súmula 568/STJ - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

É cediço, ainda, que a previsão de interposição de agravo regimental contra decisão unipessoal possibilita o exame da matéria pela respectiva Turma, afastando o alegado vício.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, este Tribunal Superior assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo autorizado pelo art. 34, XX, do RISTJ, o Relator tem a faculdade de decidir o habeas corpus, cujo pedido se confrontar com a jurisprudência dominante ou súmula, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por que inexistente a alegada ofensa ao princípio do colegiado.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 379.692/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza o Relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do mandamus, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

[...]

(AgRg no HC 388.805/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO CALCADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 568/STJ, compete ao relator, por decisão monocrática, negar provimento ao recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

2. O julgamento monocrático do writ, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

3. O tema relacionado à absorção do tipo penal do art. 40 pelo art. 48 da Lei nº 9605/98, além de não ter sido abordado no habeas corpus, configurando, portanto, inovação recursal, sequer foi apreciado pelo Tribunal de origem, e demandaria valoração probatória, sendo vedado o direto enfrentamento por esta Corte.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 375.617/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte superior, inexistente vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 381.609/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEVIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL NA COMARCA. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL DE PRESÍDIO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS INERENTES AO REGIME GARANTIDOS NA ORIGEM. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, pois, nos termos do RISTJ e do Código de Processo Civil, a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator é autorizada. Ademais, há sempre a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal do órgão colegiado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mediante a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental/interno.

2. Na hipótese, inexistente coação ilegal a ser reparada, uma vez que a reeducanda está gozando de benefícios inerentes ao regime semiaberto, usufruindo de maior liberdade e de menor vigilância.

Apesar de inexistir colônia agrícola ou industrial na comarca, os condenados em regime intermediário estão abrigados na unidade prisional destinada para este fim, com direito a aferição de todas as benesses legais do referido regime carcerário. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 388.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017, grifei)

Prosseguindo, o art. 400 do Código de Processo Penal preconiza o seguinte (grifei):

Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

O art. 222, acima referido, por sua vez, juntamente com o § 1º, disciplina que:

A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

Como se vê, o § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal assevera que a expedição da carta precatória para a oitiva de testemunhas não suspende o curso da instrução criminal, de modo que, na hipótese de colheita de testemunhos por precatória, a inversão na ordem da inquirição não representa nulidade processual.

Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, "havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 400, *caput*, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa" (Código de Processo Penal comentado. 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 909).

A alegação de nulidade perde ainda mais força se desacompanhada da demonstração do efetivo prejuízo ocasionado, tal como ocorreu na espécie, visto que a defesa deteve-se a afirmar, na inicial do recurso ordinário, que uma das testemunhas de acusação a ser ouvida seria "o agente fiscal de renda, o qual autuou a empresa do Recorrente, sendo possível, portanto, que realize afirmações negativas" (e-STJ fl. 95, grifei) a seu respeito.

Neste agravo regimental também não foi indicado o real dano acarretado com a aludida inversão, na medida em que há apenas a afirmação de que "a testemunha de acusação fatalmente disse algo em desfavor do agravante, posto que é o agente fiscal de rendas que autuou o estabelecimento do mesmo e o correto seria oportunizar à defesa ouvir posteriormente uma testemunha sua, para produzir prova que contraponha a versão acusatória, ou ao menos melhorar a situação processual do agravante" (e-STJ fl. 140, grifei).

Sendo assim, não há como acolher o pedido, sobretudo porque a tese da defesa está amparada no campo da probabilidade, já que inexistente apontamento de prejuízo efetivo e concreto, o que não justifica o reconhecimento da nulidade pretendida. Aliás, se há alguma chance de a testemunha de acusação ouvida por carta precatória acarretar alguma dificuldade à defesa do réu, também não se pode olvidar a possibilidade dela nada acrescentar ao processo, hipótese a reforçar a imprescindibilidade de comprovação do dano caso a caso.

Ademais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 112 DO CPP. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEITA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Embora o art. 411 do Código de Processo Penal haja estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, "a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal" (HC n. 160.794/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/5/2011). Ainda que assim não fosse, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, também, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 159.885/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67. CONDENAÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. QUESTÕES INERENTES AO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. A inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. Arts. 222 e 400 do CPP. Precedentes.

4. Hipótese em que foram adequadamente valoradas as circunstâncias e consequências do delito, de forma concreta, o que autoriza o aumento da pena-base. Considerou-se as peculiaridades da hipótese e o vultoso prejuízo causado. Contudo, a consideração negativa da culpabilidade deve ser afastada, pois utilizou-se apenas elementos inerentes ao próprio tipo penal.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena para 3 anos e 3 meses de reclusão, mantido o regime semiaberto e os demais termos do acórdão.

(HC 322.805/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU QUALQUER BEM MÓVEL DE QUE SE TEM A POSSE EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 7.492/1986. PODERES DE GERÊNCIA. EXISTÊNCIA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO LEGAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO A QUO COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal.

[...]

(AgRg no AREsp 608.646/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRIÇÃO POR PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. "Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal" (HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

3. Ordem denegada.

(HC 275.374/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 20/02/2015, grifei)

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal.
Eis a ementa do referido parecer (e-STJ fl. 121):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0066021-2

AgRg no
RHC 68.734 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00320000 10152124520048260506 1212/2004 12122004 22405742820158260000 320000
RI0032PCS0000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISTIANO RUCIAN RUIZ
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIANO RUCIAN RUIZ
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.